



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.^º 696, DE 2010 (Do Poder Executivo)

AVISO Nº 925/2010 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional texto da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada em 18 de dezembro de 1990, em Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada em 18 de dezembro de 1990, em Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas.

Brasília, 13 de dezembro de 2010.

EM N° 00190 MRE – DTS/DNU/DDH/DAI-STES SHUM ONU

Brasília, 30 de abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias foi adotada pela Resolução 45/158, de 18 de dezembro de 1990, durante a 48ª Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. A Convenção contém dispositivos relativos a: a) não-discriminação; b) direitos humanos de todos os trabalhadores migrantes; c) direitos adicionais de migrantes documentados; d) disposições aplicáveis a categorias especiais de trabalhadores migrantes e membros de suas famílias; e) promoção de condições saudáveis, equitativas, dignas e legais em matéria de migração internacional de trabalhadores e membros de suas famílias; e f) regras sobre aplicação da convenção.

2. O instrumento visa a proteger os direitos de todos os trabalhadores migrantes e membros de suas famílias, independentemente de sua situação migratória. Os migrantes indocumentados constituem parte significativa da totalidade dos migrantes e tem sido sujeitos a diversas violações a seus direitos humanos em países de trânsito e de destino. Suas condições de vida e de trabalho são frequentemente degradantes, devido à fragilidade advinda de seu "status" precário nos países para os quais se dirigem. A proteção de direitos dos chamados migrantes indocumentados visa a evitar esta exclusão social e as violações reiteradas a direitos inerentes à condição de pessoa humana.

3. O instrumento, considerado uma das 9 convenções fundamentais sobre direitos humanos, conta com 31 signatários e 42 ratificações. A ratificação do instrumento pelo País garantiria a proteção dos direitos previstos na Convenção aos migrantes localizados no território brasileiro. Há cerca de 1 milhão de estrangeiros registrados no Brasil, dos quais mais da metade seria oriunda de fora da América Latina e Caribe. Ressalta-se que o número de estrangeiros que têm ingressado no País para trabalhar tem aumentado significativamente.

4. Em contexto de restrição cada vez maior da entrada, permanência e garantia dos direitos dos migrantes, a ratificação da Convenção pelo Brasil representaria fortalecimento de sua posição favorável à defesa da proteção dos direitos humanos, daria maior legitimidade a seu papel em foros internacionais sobre direitos dos migrantes e poderia ser estímulo ao processo de universalização da ratificação deste importante instrumento de direitos humanos.

5. Pareceres jurídicos emitidos pelos Ministérios das Relações Exteriores, Justiça e Trabalho e Emprego apontaram que, em caso de adesão por parte da República Federativa do Brasil, devem ser opostas reservas ao artigo 18, § 3º, alínea g; e ao artigo 22, § 3º. O artigo 18, § 3º, alínea g, afirma que "o trabalhador migrante ou membro da sua família acusado de ter infringido a lei penal tem, no mínimo, direito a não ser obrigado a testemunhar ou a confessar-se culpado". Embora o ordenamento jurídico brasileiro garanta o direito de não se incriminar, entende-se que qualquer pessoa tem o dever de servir como testemunha quando chamada em juízo. O item 3 do artigo 22, que trata da expulsão do trabalhador migrante, admite que a decisão sobre a expulsão seja, em circunstâncias excepcionais, desprovida de fundamento. Sobre esse dispositivo, recordo a situação vexatória a que foram submetidos os brasileiros impedidos de entrar em alguns países da Europa, para se constatar os danos que lhes seriam causados no caso de uma expulsão imotivada. No Brasil, a expulsão do estrangeiro, embora seja ato de império, submete-se a condicionantes estabelecidas na Lei n.º 6.815, de 1980, sendo-lhe assegurado o direito de defesa. O Brasil tem defendido que tal postura seja adotada por toda a comunidade internacional, com vistas a proteger os migrantes contra arbitrariedades cometidas por autoridades responsáveis pelo controle migratório. Já foram reconhecidos inúmeros casos dessa natureza, inclusive envolvendo migrantes brasileiros.

6. Avalio que o ato normativo deva tramitar no Parlamento como projeto de emenda constitucional, tendo em vista: a) tratar-se de convenção fundamental sobre direitos humanos; b) o exemplo bem sucedido da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que seguiu o mencionado rito; e c) a necessidade de se garantir discussão parlamentar correspondente à importância do tema.

7. Em face do exposto, nos termos do artigo 49, I, da Constituição Federal, submeto ao exame de Vossa Excelência a presente minuta de Mensagem aos Membros do Congresso Nacional, com vistas à apreciação do texto da Convenção Internacional sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas

Famílias, das Nações Unidas, para posterior ratificação e incorporação ao ordenamento jurídico nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

**Gabinete das Nações Unidas
Alto-Comissário para Direitos Humanos**



**Convenção Internacional sobre
Trabalhadores Migrantes e seu Comitê**

Boletim Informativo nº 24 (Rev. 1)

ANEXO I

**Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os
Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias**

Adotada pela resolução 45/158 da Assembleia-Geral , de 18 de dezembro de 1990

PREÂMBULO

Os Estados Partes da presente Convenção,

Levando em consideração os princípios incorporados nos instrumentos básicos das Nações Unidas relativos aos direitos humanos, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção sobre os Direitos da Criança;

Levando também em consideração as normas e princípios estabelecidos nos instrumentos relevantes elaborados no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, em particular a Convenção relativa à Migração para o Emprego (nº 97), a Convenção relativa às Migrações em Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes (nº 143), a Recomendação relativa à Migração para o Emprego (nº 86), a Recomendação relativa aos Trabalhadores Migrantes (nº 151), a Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (nº 29) e a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (nº 105);

Reafirmando a importância dos princípios enunciados na Convenção contra a discriminação na Educação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura;

Recordando a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Declaração do Quarto Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Criminosos, o Código de Conduta para Policiais, e as Convenções sobre a Escravatura;

Recordando que um dos objetivos da Organização Internacional do Trabalho, estabelecido na sua Constituição, é a Proteção dos interesses dos trabalhadores empregados em países estrangeiros, e tendo em mente o conhecimento e a experiência desta Organização em assuntos relacionados aos trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias;

Reconhecendo a importância do trabalho realizado em relação aos trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias por vários órgãos das Nações Unidas, em particular a Comissão dos Direitos Humanos, a Comissão para o Desenvolvimento Social, bem como a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e a Organização Mundial de Saúde, e outras organizações internacionais;

Reconhecendo também os progressos realizados por alguns Estados, nos planos regional ou bilateral, no sentido da Proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, bem como a importância e a utilidade dos acordos bilaterais e multilaterais celebrados neste domínio;

Percebendo a importância e a extensão do fenômeno da migração, que envolve milhares de pessoas e afeta um grande número de Estados na comunidade internacional;

Conscientes do efeito das migrações de trabalhadores nos Estados e nas populações interessadas, e desejando estabelecer normas que possam contribuir para a

harmonização das condutas dos Estados através da aceitação de princípios fundamentais relativos ao tratamento dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias;

Considerando a situação de vulnerabilidade em que frequentemente se encontram os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias devido, entre outras coisas, à sua ausência do Estado de origem e às dificuldades resultantes da sua presença no Estado de emprego;

Convencidos de que os direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias não têm sido suficientemente reconhecidos em todo o mundo e portanto necessitam de proteção internacional adequada;

Levando em consideração o fato de que frequentemente a migração é a causa de graves problemas para os membros das famílias dos trabalhadores migrantes bem como para os próprios trabalhadores, especialmente por causa da dispersão da família;

Tendo em mente que os problemas humanos envolvidos na migração são ainda mais graves no caso da migração irregular e convictos, por esse motivo, de que se deve estimular a adoção de medidas adequadas a fim de prevenir e eliminar os movimentos clandestinos e o tráfico de trabalhadores migrantes, assegurando ao mesmo tempo a proteção dos seus direitos humanos fundamentais;

Considerando que os trabalhadores que não sejam documentados ou que estejam em situação irregular são, frequentemente, empregados em condições de trabalho menos favoráveis que outros trabalhadores e que certos empregadores consideram isto um incentivo para procurar tal mão de obra a fim de obterem os benefícios da concorrência desleal;

Considerando também que o emprego de trabalhadores migrantes em situação irregular será desencorajado se os direitos humanos fundamentais de todos os trabalhadores migrantes forem mais amplamente reconhecidos e que, além disso, a concessão de certos direitos adicionais aos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias em situação regular estimulará todos os migrantes e empregadores a respeitar e a aplicar as leis e os procedimentos estabelecidos pelos Estados interessados;

Convictos, por esse motivo, da necessidade de realizar a proteção internacional dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, reafirmando e estabelecendo normas básicas em uma convenção abrangente que pode ser universalmente aplicada;

Pactuam o seguinte:

PARTE I ESCOPO E DEFINIÇÕES

Artigo 1

1. A presente Convenção aplica-se, exceto como de outra forma estabelecido abaixo, a todos os trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias sem distinção de qualquer tipo, tal como de sexo, raça, cor, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou outra situação.

2. A presente Convenção aplica-se a todo o processo migratório dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, o qual compreende a preparação da migração, a partida, o trânsito e todo o período de estada e atividade remunerada no Estado de emprego, bem como o regresso ao Estado de origem ou ao Estado de residência habitual.

Artigo 2

Para os fins da presente Convenção:

1. A expressão "trabalhador migrante" refere-se a uma pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada em um Estado do qual ele não é um cidadão.

2.

a) A expressão "trabalhador fronteiriço" refere-se a um trabalhador migrante que conserva a sua residência habitual num Estado vizinho ao qual ele normalmente regressa todos os dias ou, pelo menos, uma vez por semana;

b) A expressão "trabalhador sazonal" refere-se a um trabalhador migrante cuja atividade, pela sua natureza, depende de condições sazonais e só se realiza durante parte do ano;

c) A expressão "marinheiro", que inclui pescadores, refere-se a um trabalhador migrante empregado a bordo de um navio matriculado em um Estado do qual ele não é um cidadão;

d) A expressão "trabalhador numa estrutura marítima" refere-se a um trabalhador migrante empregado numa instalação marítima que se encontra sob a jurisdição de um Estado do qual ele não é um cidadão;

e) A expressão "trabalhador itinerante" refere-se a um trabalhador migrante que, tendo a sua residência habitual num Estado, tem de viajar para outro Estado ou Estados por períodos curtos, devido à natureza da sua ocupação;

f) A expressão "trabalhador vinculado a um projeto" refere-se a um trabalhador migrante admitido num Estado de emprego por tempo definido para trabalhar unicamente em um projeto específico sendo conduzido pelo seu empregador nesse Estado;

g) A expressão "trabalhador com emprego específico" refere-se a um trabalhador migrante:

(i) Que tenha sido enviado pelo seu empregador, por um período limitado e definido, a um Estado de emprego para aí realizar uma tarefa ou função específica; ou

(ii) Que realize, por um período limitado e definido, um trabalho que exija competências profissionais, comerciais, técnicas ou altamente especializadas de outra natureza; ou

(iii) Que, a pedido do seu empregador no Estado de emprego, realize, por um período limitado e definido, um trabalho de natureza transitória ou de curta duração; e que deva deixar o Estado de emprego quando expirar seu período autorizado de residência, ou antes, se deixar de realizar a tarefa ou função específica ou o trabalho inicial;

h) A expressão "trabalhador independente" designa o trabalhador migrante que exerce uma atividade remunerada não submetida a um contrato de trabalho e que ganha a sua vida através desta atividade, trabalhando normalmente só ou com membros da sua família, e qualquer outro trabalhador migrante reconhecido como independente pela legislação aplicável do Estado de emprego ou por acordos bilaterais ou multilaterais.

Artigo 3

Esta Convenção não se aplica:

- a) Às pessoas enviadas ou empregadas por organizações e organismos internacionais, nem às pessoas enviadas ou empregadas por um Estado fora do seu território para desempenharem funções oficiais, cuja admissão e condições são regulados pela lei internacional geral ou por acordos ou convenções internacionais específicos;
- b) Às pessoas enviadas ou empregadas por um Estado ou por conta desse Estado fora do seu território que participam em programas de desenvolvimento e em outros programas de cooperação, cuja admissão e estatuto são regulados por acordo celebrado com o Estado de emprego e que, nos termos deste acordo, não são consideradas trabalhadores migrantes;

- c) As pessoas que se instalaram num Estado diferente do seu Estado de origem na função de investidores;
- d) Aos refugiados e expatriados, salvo disposição em contrário da legislação nacional relevante do Estado Parte interessado ou de instrumentos internacionais vigentes para esse Estado;
- e) Aos estudantes e estagiários;
- f) Aos marinheiros e aos trabalhadores de estruturas marítimas que não tenham sido autorizados a residir ou a exercer uma atividade remunerada no Estado de emprego.

Artigo 4

Para os fins da presente Convenção, a expressão "membros da família" refere-se a pessoa casada com o trabalhador migrante ou que com ele mantém uma relação que, em virtude da legislação aplicável, produz efeitos equivalentes aos do casamento, bem como os filhos sob sua responsabilidade e outros dependentes, reconhecidas como familiares pela legislação aplicável ou por acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis entre os Estados interessados.

Artigo 5

Para os fins da presente Convenção, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias:

- a) São considerados documentados ou em situação regular se forem autorizados a entrar, permanecer e exercer uma atividade remunerada no Estado de emprego, de acordo com a lei de tal Estado e das convenções internacionais de que esse Estado faça Parte;
- b) São considerados não-documentados ou em situação irregular se não atenderem as condições mencionadas no item (a) deste artigo.

Artigo 6

Para os fins desta Convenção:

- a) A expressão "Estado de origem" significa o Estado em que a pessoa interessada é nacional;

- b) A expressão "Estado de emprego" significa o Estado onde o trabalhador migrante vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada, conforme o caso;
- c) A expressão "Estado de trânsito" significa qualquer Estado por cujo território a pessoa interessada deva passar a fim de se dirigir para o Estado de emprego ou do Estado de emprego para o Estado de origem ou de residência habitual.

**PARTE II
NÃO DISCRIMINAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DIREITOS**

Artigo 7

Os Estados Partes comprometem-se, de acordo com os instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todos os trabalhadores migrantes e membros da sua família que se encontrem no seu território e sujeitos à sua jurisdição, sem distinção de qualquer tipo em relação a sexo, raça, cor, idioma, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou de qualquer outra situação.

**PARTE III
DIREITOS HUMANOS DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES
E DOS MEMBROS DAS SUAS FAMÍLIAS**

Artigo 8

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias podem sair livremente de qualquer Estado, incluindo o seu Estado de origem. Este direito não estará sujeito a quaisquer restrições, exceto as previstas em lei, necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral pública, ou os direitos e liberdade de outros e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente parte da Convenção.
2. Os trabalhadores migrantes e os membros da sua família têm o direito a regressar em qualquer momento ao seu Estado de origem e de nele permanecer.

Artigo 9

O direito à vida dos trabalhadores migrantes e dos membros da sua família é protegido por lei.

Artigo 10

Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família pode ser submetido a tortura, nem a punição ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 11

1. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família será mantido em regime escravo ou sob servidão.

2. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família pode ser obrigado a realizar um trabalho forçado ou obrigatório.

3. O parágrafo 2 deste artigo não será interpretado no sentido de proibir, nos Estados onde determinados crimes podem ser punidos com pena de prisão acompanhada de trabalho forçado, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados imposta por um tribunal competente.

4. Para os fins do presente artigo, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não inclui:

- a) qualquer trabalho ou serviço não mencionado no parágrafo 3 do presente artigo, exigido normalmente a uma pessoa que, em virtude de uma decisão judicial ordinária, se encontra detida ou tenha sido colocada em liberdade condicional posteriormente;
- b) qualquer serviço exigido no caso de emergência ou de calamidade que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade;
- c) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais, desde que exigível também a cidadãos do Estado interessado.

Artigo 12

1. Os trabalhadores migrantes e os membros da sua família têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito deverá incluir a liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou crença, individual ou coletivamente, de maneira pública ou privada, pelo culto, celebração de ritos, práticas e o ensino.

2. Os trabalhadores migrantes e os membros da sua família não serão submetidos a coação que prejudique a sua liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença da sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a sua religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas na lei e que se mostrem necessárias à proteção da segurança nacional, da ordem, saúde ou moral públicas e das liberdades e direitos fundamentais de outros.

4. Os Estados Partes desta Convenção comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais, quando pelo menos um deles for trabalhador migrante e, quando aplicável, dos representantes legais, de assegurar a educação religiosa e moral dos seus filhos de acordo com as suas próprias convicções.

Artigo 13

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de expressar as suas opiniões sem interferência.

2. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm direito à liberdade de expressão; este direito inclui a liberdade de procurar, receber e compartilhar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, sob a forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 deste artigo implica deveres e responsabilidades especiais. Por esta razão, ele pode estar sujeito a determinadas restrições, desde que estejam previstas na lei e sejam necessárias:

- a) Em relação aos direitos e à reputação de outros;
- b) Para a proteção da segurança nacional dos Estados interessados, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas;
- c) Para os fins de prevenção de qualquer incitação à guerra;
- d) Para os fins de prevenir a apologia ao ódio nacional, racial e religioso, que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência.

Artigo 14

Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família será sujeitado a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio, na sua correspondência ou outras comunicações, nem a ofensas ilegais à sua honra e

reputação. Cada trabalhador migrante e membro da sua família tem direito à proteção da lei contra tais intromissões ou ofensas.

Artigo 15

Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família será arbitrariamente privado dos bens de que seja o único titular ou que possua conjuntamente com outros. A desapropriação total ou parcial dos bens de um trabalhador migrante ou membro da sua família só pode ser efetuada nos termos da legislação vigente no Estado de emprego mediante o pagamento de uma indenização justa e adequada.

Artigo 16

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm direito à liberdade e à segurança da sua pessoa.
2. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm direito à proteção efetiva do Estado contra a violência, os maus tratos físicos, as ameaças e a intimidação, por parte de funcionários públicos ou privados, grupos ou instituições.
3. Qualquer verificação pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei da identidade dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias deve ser conduzida de acordo com o procedimento estabelecido na lei.
4. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família será sujeito, individual ou coletivamente, a detenção ou prisão arbitrária; nem será privado da sua liberdade, salvo por motivos e em conformidade com os procedimentos estabelecidos por lei.
5. Os trabalhadores migrantes ou membros da suas famílias que sejam detidos devem ser informados, no momento da detenção, se possível num idioma que eles compreendam, dos motivos da detenção e deverão ser prontamente notificados, num idioma que eles compreendam, das acusações contra eles formuladas.
6. Os trabalhadores migrantes ou membros das suas famílias que sejam detidos ou presos pela prática de uma infração penal devem ser levados imediatamente a um juiz ou outra entidade autorizada por lei a exercer funções judiciais e têm o direito de serem julgados em prazo razoável ou de aguardarem julgamento em liberdade. A prisão preventiva da pessoa que tenha de ser julgada não deve ser a regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantias que assegurem a sua presença na audiência ou em qualquer ato processual e, se for o caso, para execução de sentença.

7. No caso em que um trabalhador migrante ou membro da sua família for detido ou submetido a prisão preventiva ou a qualquer outra forma de detenção:

- a) As autoridades diplomáticas ou consulares do seu Estado de origem ou de um Estado que represente os interesses desse Estado serão informadas sem demora, se o interessado assim o solicitar, da sua detenção ou prisão e das razões da mesma;
- b) A pessoa interessada tem direito de se comunicar com as tais autoridades. Quaisquer comunicações dirigidas pelo interessado a tais autoridades devem ser transmitidas sem demora, e o interessado tem também o direito de receber, sem demora, as comunicações enviadas por tais autoridades;
- c) A pessoa interessada deve ser informada sem demora deste direito e dos direitos oriundos de tratados relevantes, se houver, celebrados entre os Estados interessados, de trocar correspondência e de reunir-se com representantes de tais autoridades e de tomar providências em relação à sua representação legal.

8. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias que sejam privados da sua liberdade mediante detenção ou prisão têm o direito de interpor recurso perante um tribunal, para que este decida sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação no caso de ilegalidade. Quando participem nas audiências, eles devem se beneficiar da assistência, se necessário gratuita, de um intérprete, se não entenderem ou não falarem suficientemente bem o idioma utilizado pelo tribunal.

9. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias que tiverem sofrido detenção ou prisão preventiva ilegal têm o direito de requerer uma indenização adequada.

Artigo 17

1. Os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias privados da sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana e à sua identidade cultural.

2. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias sob acusação deverão ser separados dos condenados, exceto em circunstâncias excepcionais, e submetidos a um regime distinto, adequado à sua condição de pessoas não condenadas. Se forem menores, deverão ser separados dos adultos e seu processo ser trazido o quanto antes para adjudicação.

3. Qualquer trabalhador migrante ou membro da sua família que se encontre detido num Estado de trânsito, ou num Estado de emprego, por violação das disposições relativas à migração deve, na medida do possível, ser separado das pessoas detidas ou presas preventivamente.

4. Durante todo o período de prisão em execução de sentença proferida por um tribunal, o tratamento do trabalhador migrante ou membro da sua família terá por finalidade, essencialmente, sua reinserção e recuperação social. Delinquentes juvenis serão separados dos adultos e submetidos a um regime adequado à sua idade e ao seu estado legal.

5. Durante a detenção ou prisão, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias deverão ter os mesmos direitos dos cidadãos nacionais de receber visitas dos seus familiares.

6. No caso de um trabalhador migrante ser privado da sua liberdade, as autoridades competentes do Estado da detenção devem considerar os problemas que podem colocar-se aos membros da sua família, em particular os cônjuges e filhos menores.

7. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias sujeitos a qualquer forma de detenção ou prisão, de acordo com a legislação vigente do Estado de emprego ou do Estado de trânsito, deverão ter os mesmos direitos que os cidadãos nacionais desse Estado que se encontrem na mesma situação.

8. Se um trabalhador migrante ou membro da sua família for detido com a finalidade de verificar se houve infração às disposições relacionadas com a migração, ele não deverá arcar com quaisquer encargos decorrentes.

Artigo 18

1. Os trabalhadores migrantes e os membros da sua família têm os mesmos direitos, perante os tribunais, que os nacionais do Estado interessado. Têm direito a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei, que decidirá dos seus direitos e obrigações de caráter civil ou das razões de qualquer acusação em matéria penal contra si formulada.

2. O trabalhador migrante ou membro da sua família suspeito ou acusado de um crime será considerado inocente até que a sua culpa tenha sido legalmente estabelecida.

3. O trabalhador migrante ou membro da sua família acusado de ter infringido a lei penal tem, no mínimo, direito às garantias seguintes:

- a) A ser informado pronta e detalhadamente, num idioma que ele entenda, da natureza e dos motivos das acusações formuladas contra ele;
- b) A dispor do tempo e dos meios necessários à preparação da sua defesa e a se comunicar com o advogado da sua escolha;
- c) A ser julgado num prazo razoável;
- d) A estar presente no julgamento e a defender-se a si próprio ou por intermédio de um defensor da sua escolha; a ser informado, caso ele não possua assistência jurídica, deste direito; e a pedir a designação de um defensor oficioso, sempre que os interesses da justiça exijam a assistência do defensor, sem encargos, se não tiver meios suficientes para os suportar;
- e) A interrogar ou ter interrogado as testemunhas de acusação e a obter a presença e o interrogatório das testemunhas de defesa em condições de igualdade;
- f) A ter assistência gratuita de um intérprete se ele não compreender ou falar o idioma utilizado pelo tribunal;
- g) A não ser obrigado a testemunhar ou a confessar-se culpado.

4. No caso de menores, o processo levará em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social.

5. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias condenados pela prática de um crime têm o direito de recorrer dessa decisão para um tribunal superior, nos termos da lei.

6. Quando uma condenação penal definitiva é ulteriormente anulada ou quando é concedido o indulto, porque um fato novo ou recentemente revelado prova que se produziu um erro judiciário, o trabalhador migrante ou membro da sua família que cumpriu uma pena em virtude dessa condenação será indenizado, em conformidade com a lei, a menos que se prove que a não revelação em tempo útil de fato desconhecido lhe é imputável no todo ou em parte.

7. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família pode ser perseguido ou punido pela prática de uma infração pela qual já tenha sido absolvido ou condenado, em conformidade com a lei e o processo penal do Estado interessado.

Artigo 19

1. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família será considerado culpado de qualquer crime por conta de qualquer ato ou omissão que não constitua um crime sob a lei nacional ou internacional no momento em que o crime foi cometido, nem será imposta uma pena mais pesada do que a que era aplicável no momento em que ele foi cometido. Se, após o cometimento do crime, for promulgada uma lei para a imposição de uma pena mais leve, ele se beneficiará da mesma.

2. Na determinação da medida da pena, o tribunal atenderá a considerações de natureza humanitária relativas à condição de trabalhador migrante, particularmente o direito de residência ou de trabalho reconhecido ao trabalhador migrante ou membro da sua família.

Artigo 20

1. Nenhum trabalhador migrante ou membro de sua família será detido pela única razão de não poder cumprir uma obrigação contratual.

2. Nenhum trabalhador migrante ou um membro da sua família pode ser privado da sua autorização de residência ou de trabalho, nem expulso, pela única razão de não ter cumprido uma obrigação decorrente de um contrato de trabalho, salvo se a execução dessa obrigação constituir uma condição de tais autorizações.

Artigo 21

Ninguém, exceto os funcionários públicos devidamente autorizados por lei para este efeito, tem o direito de apreender, destruir ou tentar destruir documentos de identidade, documentos de autorização de entrada, permanência, residência ou de estabelecimento no território nacional, ou documentos relativos à autorização de trabalho. Se for autorizada a apreensão e perda desses documentos, será emitido um recibo detalhado. Não será permitido, em nenhum caso, destruir o passaporte ou documento equivalente de um trabalhador migrante ou de um membro da sua família.

Artigo 22

1. Os trabalhadores migrantes e os membros da sua família não podem ser sujeitados a medidas de expulsão coletiva. Cada caso de expulsão será examinado e decidido individualmente.

2. Os trabalhadores migrantes e os membros da sua família só podem ser expulsos do território de um Estado Parte em cumprimento de uma decisão tomada por uma autoridade competente em conformidade com a lei.

3. A decisão deve ser comunicada aos interessados num idioma que eles compreendam. Mediante sua solicitação, se não for obrigatório, a decisão será lhe comunicada por escrito e, exceto em circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentada. Os interessados serão informados deste direito antes de a decisão ser tomada ou, o mais tardar, no momento em que for tomada.

4. Exceto nos casos de uma decisão definitiva emanada de uma autoridade judicial, o interessado tem o direito de fazer valer as razões que militam contra a sua expulsão e de recorrer da decisão perante a autoridade competente, a menos que por razões de segurança nacional. Enquanto o seu recurso é apreciado, tem o direito de procurar obter a suspensão da referida decisão.

5. Se uma decisão de expulsão já executada for subsequentemente anulada, a pessoa interessada tem direito a obter uma indenização de acordo com a lei, não podendo a decisão anterior ser invocada para impedi-lo de regressar ao relativo Estado.

6. No caso de expulsão, a pessoa interessada deve ter a oportunidade razoável, antes ou depois da partida, de obter o pagamento de todos os salários ou outros valores que lhe sejam devidos, e de cumprir eventuais obrigações não executadas.

7. Sem prejuízo à execução de uma decisão de expulsão, o trabalhador migrante ou membro da sua família que esteja sujeito a esta decisão pode solicitar a admissão num Estado diferente do seu Estado de origem.

8. Em caso de expulsão de um trabalhador migrante ou membro da sua família, os custos desta expulsão não serão assumidos pelo mesmo. O interessado pode, no entanto, ser obrigado a custear as despesas da viagem.

9. A expulsão do Estado de emprego por si só não deverá prejudicar quaisquer direitos de um trabalhador migrante ou membro da sua família adquiridos em conformidade com a lei desse Estado, incluindo o direito de receber os salários e outros valores que lhe sejam devidos.

Artigo 23

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de recorrer à proteção e à assistência das autoridades diplomáticas e consulares do seu Estado de origem ou de um Estado que represente os interesses daquele Estado em caso de violação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Especialmente no caso de expulsão, o interessado será informado deste direito, sem demora, devendo as autoridades do Estado que procede à expulsão facilitar o exercício do mesmo.

Artigo 24

Todo trabalhador migrante e cada membro da sua família tem direito ao reconhecimento como pessoa, em todos os lugares, perante a lei.

Artigo 25

1. Os trabalhadores migrantes devem beneficiar-se de um tratamento não menos favorável que aquele que é concedido aos nacionais do Estado de emprego em matéria de retribuição e:

- a) Outras condições de trabalho, como trabalho suplementar, horário de trabalho, descanso semanal, férias remuneradas, segurança, saúde, cessação da relação de trabalho e quaisquer outras condições de trabalho que, de acordo com o direito e a prática nacionais, se incluam na regulamentação das condições de trabalho;
- b) Outras condições de emprego, como a idade mínima para admissão ao emprego, as restrições ao trabalho doméstico e outras questões que, de acordo com o direito e a prática nacionais, sejam consideradas condições de emprego.

2. Nenhuma derrogação é admitida ao princípio da igualdade de tratamento referido no parágrafo 1 do presente artigo nos contratos de trabalho privados.

3. Os Estados Partes deverão adotar todas as medidas adequadas para garantir que os trabalhadores migrantes não sejam privados dos direitos derivados da aplicação deste princípio, em razão da irregularidade da sua situação em matéria de permanência ou de emprego. De um modo particular, os empregadores não ficam exonerados do cumprimento de obrigações legais ou contratuais, nem as suas obrigações serão de modo algum limitadas por força de tal irregularidade.

Artigo 26

1. Os Estados Partes reconhecem a todos os trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias o direito de:

- a) Participar em reuniões e atividades de sindicatos e outras associações estabelecidos de acordo com a lei para proteger os seus interesses econômicos, sociais, culturais e outros, sujeitos apenas, às regras da organização interessada.

- b) Inscrever-se livremente nos referidos sindicatos ou associações, sujeitos apenas às regras da organização interessada.
 - c) A procurar o auxílio e a assistência de tais sindicatos e associações.
2. O exercício de tais direitos só pode ser objeto das restrições previstas na lei e que sejam consideradas necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da ordem pública, ou para proteger os direitos e liberdades de outros.

Artigo 27

1. Com relação à segurança social, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias se beneficiam, no Estado de emprego, de um tratamento igual ao que é concedido aos nacionais desse Estado, sem prejuízo às condições impostas pela legislação nacional e pelos tratados bilaterais e multilaterais aplicáveis. As autoridades competentes do Estado de origem e do Estado de emprego podem, a qualquer momento, tomar as disposições necessárias para determinar as modalidades de aplicação desta norma.

2. Quando a legislação aplicável não permitir um benefício aos trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias, tais Estados deverão examinar a possibilidade de reembolsar aos interessados o montante das contribuições efetuadas relativamente a essa prestação, na base do tratamento concedido aos nacionais que se encontram em circunstâncias idênticas.

Artigo 28

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de receber os cuidados médicos urgentes que sejam necessários para preservar a sua vida ou para evitar danos irreparáveis à sua saúde, em base de igualdade de tratamento com os nacionais do Estado em questão. Tais cuidados médicos urgentes não podem ser-lhes recusados por motivo de irregularidade em matéria de permanência ou de emprego.

Artigo 29

Cada filho de um trabalhador migrante tem o direito a um nome, ao registro do nascimento e a uma nacionalidade.

Artigo 30

Cada filho de um trabalhador migrante tem o direito fundamental de acesso à educação em condições de igualdade de tratamento com os nacionais do Estado interessado. Não

pode ser negado ou limitado o acesso a estabelecimentos públicos de ensino pré-escolar ou escolar por motivo de situação irregular em matéria de permanência ou emprego de um dos pais ou com fundamento na permanência irregular da criança no Estado de emprego.

Artigo 31

1. Os Estados Partes devem assegurar o respeito da identidade cultural dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias e não devem impedi-los de manter os laços culturais com o seu Estado de origem.
2. Os Estados Partes podem adotar as medidas adequadas para apoiar e encorajar esforços neste contexto

Artigo 32

Cessando a sua permanência no Estado de emprego, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de transferir os seus ganhos e as suas poupanças e, nos termos da legislação aplicável dos Estados interessados, os seus bens e pertences.

Artigo 33

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de ser informados pelo Estado de origem, Estado de emprego ou Estado de trânsito, conforme o caso, relativamente:
 - a) Aos direitos que lhes são reconhecidos pela presente Convenção;
 - b) Às condições de admissão, direitos e obrigações em virtude do direito e da prática do Estado interessado e outras questões que lhes permitam cumprir as formalidades administrativas ou de outra natureza exigidas por esse Estado.
2. Os Estados Partes adotam todas as medidas que considerem adequadas para divulgar a referida informação ou garantir que seja fornecida pelos empregadores, sindicatos ou outros organismos ou instituições apropriadas. Conforme apropriado, eles cooperam com outros Estados interessados.
3. A informação adequada será facultada gratuitamente aos trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias que o solicitem e, na medida do possível, num idioma que eles entendam.

Artigo 34

Nada nesta parte da Convenção isenta os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias do dever de cumprir as leis e os regulamentos dos Estados de trânsito e do Estado de emprego e de respeitar a identidade cultural dos habitantes desses Estados.

Artigo 35

Nada nesta parte da Convenção será interpretado como implicando a regularização da situação dos trabalhadores migrantes ou dos membros das suas famílias que se encontram sem documentos ou em situação irregular, ou um qualquer direito a ver regularizada a sua situação, nem como afetando as medidas destinadas a assegurar condições satisfatórias e equitativas para a migração internacional, previstas na parte VI da presente Convenção.

PARTE IV**OUTROS DIREITOS DOS TRABALHADORES MIGRANTES E DOS
MEMBROS DAS SUAS FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM
DOCUMENTADOS OU EM SITUAÇÃO REGULAR****Artigo 36**

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias que se encontram documentados ou em situação regular no Estado de emprego gozam dos direitos enunciados nesta parte da presente Convenção, para além dos direitos previstos na parte III.

Artigo 37

Antes da sua partida ou, o mais tardar, no momento da sua admissão no Estado de emprego, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de ser plenamente informados pelo Estado de origem ou pelo Estado de emprego, conforme o caso, de todas as condições exigidas para a sua admissão, especialmente as que respeitam à sua permanência e às atividades remuneradas que podem exercer, bem como dos requisitos que devem satisfazer no Estado de emprego e das autoridades a que devem dirigir-se para solicitar a modificação dessas condições.

Artigo 38

1. Os Estados de emprego devem diligenciar no sentido de autorizarem os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias a ausentar-se temporariamente, sem que tal afete a sua autorização de permanência ou de trabalho, conforme o caso. Ao fazê-lo, os Estados de emprego consideram as obrigações e as necessidades especiais dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, particularmente no seu Estado de origem.

2. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de ser plenamente informados das condições em que tais ausências temporárias são autorizadas.

Artigo 39

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de circular livremente no território do Estado de emprego e de aí escolher livremente a sua residência.

2. Os direitos mencionados no parágrafo 1 do presente artigo não podem ser sujeitos a restrições, com exceção das previstas na lei e que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 40

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de constituir associações e sindicatos no Estado de emprego para a promoção e a proteção dos seus interesses econômicos, sociais, culturais e de outra natureza.

2. O exercício deste direito só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da ordem pública, ou para proteger os direitos e liberdades de outros.

Artigo 41

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de participar nos assuntos públicos do seu Estado de origem, de votar e de candidatar-se em eleições organizadas por esse Estado, de acordo com a legislação vigente.

2. Os Estados interessados devem facilitar, se necessário e em conformidade com a sua legislação, o exercício destes direitos.

Artigo 42

1. Os Estados Partes consideram a possibilidade de estabelecer procedimentos ou instituições que permitam considerar, tanto no Estado de origem quanto no Estado de emprego, as necessidades, aspirações e obrigações específicas dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias e, sendo esse o caso, a possibilidade de os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias terem nessas instituições os seus representantes livremente escolhidos.
2. Os Estados de emprego facilitam, de acordo com a sua legislação nacional, a consulta ou a participação dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias nas decisões relativas à vida e à administração das comunidades locais.
3. Os trabalhadores migrantes podem gozar de direitos políticos no Estado de emprego se este Estado, no exercício da sua soberania, lhes atribuir esses direitos.

Artigo 43

1. Os trabalhadores migrantes devem gozar de igualdade de tratamento ao que é concedido aos nacionais do Estado de emprego em matéria de:
 - a) Acesso a instituições e serviços educativos, sem prejuízo das condições de admissão e outras disposições previstas pelas referidas instituições e serviços;
 - b) Acesso aos serviços de orientação profissional e de colocação;
 - c) Acesso aos estabelecimentos e instituições de formação e aperfeiçoamento profissional;
 - d) Acesso à habitação, incluindo os programas de habitação social, e proteção contra a exploração em matéria de arrendamento;
 - e) Acesso aos serviços sociais e de saúde, desde que se verifiquem os requisitos do direito de beneficiar dos diversos programas;
 - f) Acesso às cooperativas e às empresas em autogestão, sem implicar uma modificação do seu estatuto de migrantes e sem prejuízo das regras e regulamentos das entidades interessadas;
 - g) Acesso e participação na vida cultural.

2. Os Estados Partes esforçam-se por criar as condições necessárias para garantir a igualdade efetiva de tratamento dos trabalhadores migrantes de forma a permitir o gozo dos direitos previstos no parágrafo 1 deste artigo, sempre que as condições fixadas pelo Estado de emprego relativas à autorização de permanência satisfaçam as disposições pertinentes.

3. Os Estados de emprego não devem impedir que os empregadores de trabalhadores migrantes lhes disponibilizem habitação ou serviços culturais ou sociais. Sujeito ao artigo 70 da presente Convenção, um Estado de emprego pode subordinar o estabelecimento dos referidos serviços às condições geralmente aplicadas em tal Estado em relação às suas instalações.

Artigo 44

1. Os Estados Partes, reconhecendo que a família é o elemento natural e fundamental da sociedade, e tem direito a proteção pela sociedade e pelo Estado, deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar a proteção da unidade familiar dos trabalhadores migrantes.

2. Os Estados Partes deverão tomar as medidas que julguem adequadas e que estejam dentro de sua competência para facilitar a reunificação dos trabalhadores migrantes com seus cônjuges ou com pessoas cuja relação com o trabalhador migrante produza efeitos equivalentes ao casamento, segundo a legislação aplicável, bem como com os filhos menores, dependentes, não casados.

3. Os Estados de emprego, por motivos de natureza humanitária, deverão considerar favoravelmente a concessão de tratamento igual, conforme estabelecido no parágrafo 2 do presente artigo, aos outros membros da família dos trabalhadores migrantes.

Artigo 45

1. Os membros das famílias dos trabalhadores migrantes deverão, no Estado de emprego, ter igualdade de tratamento com os nacionais desse Estado, com relação a:

- (a) Acesso a instituições e serviços educativos, sem prejuízo das condições de admissão e outras normas fixadas pelas instituições e serviços em questão;
- (b) Acesso a instituições e serviços de orientação vocacional e formação profissional, desde que sejam cumpridos os requisitos de participação;

(c) Acesso aos serviços sociais e de saúde, desde que as exigências para participação nos respectivos sistemas sejam atendidas;

(d) Acesso e participação na vida cultural.

2. Os Estados de emprego deverão buscar uma política, quando apropriado, em colaboração com os Estados de origem, baseada na facilitação da integração dos filhos de trabalhadores migrantes no sistema escolar local, particularmente com respeito ao ensino da língua local.

3. Os Estados de emprego deverão esforçar-se por facilitar aos filhos dos trabalhadores migrantes o ensino da sua língua materna e cultura de origem e, neste domínio, os Estados de origem deverão colaborar sempre que necessário.

4. Os Estados de emprego podem proporcionar sistemas especiais de ensino na língua materna dos filhos dos trabalhadores migrantes, se necessário em colaboração com os Estados de origem.

Artigo 46

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias deverão, de acordo com a legislação aplicável dos Estados correspondentes, e os acordos internacionais pertinentes e as obrigações de tais Estados decorrentes de sua participação em sindicatos aduaneiros, beneficiar-se de isenção de tarifas e taxas de importação e exportação a respeito de seus bens de uso pessoal e doméstico, bem como os equipamentos necessários para o exercício de atividade remunerada para a qual eles tenham sido admitidos no Estado de emprego:

- (a) No momento da partida do Estado de origem ou do Estado da residência habitual;
- (b) No momento da admissão inicial no Estado de emprego;
- (c) No momento da partida definitiva do Estado de emprego;
- (d) No momento do regresso definitivo ao Estado de origem ou ao Estado da residência habitual.

Artigo 47

1. Os trabalhadores migrantes terão o direito de transferir os seus ganhos e economias, em particular as quantias necessárias ao sustento das suas famílias, do Estado de emprego para o seu Estado de origem ou outro Estado. Tais transferências

serão efetuadas segundo os procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável do Estado interessado e de conformidade com os acordos internacionais.

2. Os Estados interessados adotarão as medidas adequadas para facilitar tais transferências.

Artigo 48

1. Sem prejuízo aos acordos sobre dupla tributação aplicáveis, os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias, no que se refere aos rendimentos no Estado de emprego:

- (a) Não serão sujeitos a impostos, contribuições ou encargos de qualquer natureza mais elevados ou mais onerosos do que os exigidos aos nacionais em circunstâncias semelhantes;
- (b) Terão o direito a deduções ou isenções de impostos de qualquer natureza e quaisquer deduções de imposto aplicáveis a nacionais em circunstâncias semelhantes, incluindo deduções de imposto por membros dependentes de suas famílias.

2. Os Estados Partes deverão se esforçar para adotar as medidas necessárias para evitar a dupla tributação dos rendimentos ou economias dos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias.

Artigo 49

1. Quando a legislação nacional exigir autorizações de residência e de trabalho distintas, os Estados de emprego emitirão aos trabalhadores migrantes, uma autorização de residência por no mínimo o mesmo prazo que sua autorização de realizar atividade remunerada.

2. Os trabalhadores migrantes que, no Estado de emprego, são autorizados a escolher livremente a sua atividade remunerada não serão considerados em situação irregular e não perderão a sua autorização de residência pelo mero fato de ter cessado a sua atividade remunerada antes de terminada a autorização de trabalho ou autorizações semelhantes.

3. Para permitir que os trabalhadores migrantes mencionados no nº 2 do presente artigo disponham de tempo suficiente para encontrar outra atividade remunerada, a autorização de residência não deverá ser retirada, pelo menos durante um período correspondente a aquele durante o qual eles possam ter direito aos benefícios de desemprego.

Artigo 50

1. Em caso de falecimento do trabalhador migrante ou de dissolução do casamento, o Estado de emprego considerará favoravelmente a possibilidade de conceder aos membros da família de tal trabalhador migrante, que residam em tal Estado ao abrigo do princípio do reagrupamento familiar, autorização para permanecerem no seu território; o Estado de emprego deverá levar em conta o tempo de residência dos mesmos em tal Estado.
2. Os membros da família aos quais não for concedida tal autorização deverão dispor, antes da sua partida, de um prazo razoável que lhes permita resolver os seus assuntos no Estado de emprego.
3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo não podem ser interpretadas como afetando adversamente qualquer direito de permanecer e trabalhar de outro modo concedido a tais membros da família pela legislação do Estado de emprego ou por tratados bilaterais e multilaterais aplicáveis a tal Estado.

Artigo 51

Os trabalhadores migrantes que, no Estado de emprego, não estão autorizados a escolher livremente a sua atividade remunerada não serão considerados em situação irregular, nem perderão sua autorização de residência, pelo simples fato de sua atividade remunerada ter cessado antes do vencimento de sua autorização de trabalho, salvo nos casos em que a autorização de residência seja expressamente dependente da atividade remunerada específica para a qual foram admitidos. Estes trabalhadores migrantes terão o direito de buscar emprego alternativo, participação em obras públicas e novo treinamento durante o período restante de sua autorização de trabalho, sujeitos às condições e limitações especificadas na autorização de trabalho.

Artigo 52

1. Os trabalhadores migrantes no Estado de emprego terão o direito de escolher livremente a sua atividade remunerada, subordinados às restrições ou condições abaixo.
2. Em relação a qualquer trabalhador migrante, o Estado de emprego pode:
 - (a) Restringir o acesso a categorias limitadas de empregos, funções, serviços ou atividades, quando isto for necessário aos interesses do Estado e previsto na legislação nacional;

(b) Restringir a livre escolha da atividade remunerada em conformidade com a sua legislação relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas fora do seu território. No entanto, os Estados Partes interessados devem diligenciar no sentido de assegurar o reconhecimento de tais qualificações.

3. No caso dos trabalhadores migrantes cuja autorização de trabalho seja por tempo limitado, o Estado de emprego pode igualmente:

(a) Subordinar o exercício do direito de livre escolha da atividade remunerada à condição de o trabalhador migrante ter residido legalmente em seu território com a finalidade de exercer uma atividade remunerada durante um período previsto na legislação nacional, que não deve ser superior a dois anos;

(b) Limitar o acesso do trabalhador migrante a atividades remuneradas, em aplicação de uma política de concessão de prioridade aos seus nacionais ou às pessoas equiparadas para este efeito em virtude da legislação nacional ou de acordos bilaterais ou multilaterais. Tal limitação deixará de ser aplicável a um trabalhador migrante que tenha residido legalmente em seu território a fim de exercer uma atividade remunerada durante o período previsto na legislação nacional, que não deve ser superior a cinco anos.

4. Os Estados de emprego determinarão as condições em que os trabalhadores migrantes que tenham sido admitidos para assumiram um emprego, podem ser autorizados a exercer uma atividade por conta própria. Deverá ser levado em conta o período durante o qual os trabalhadores tenham permanecido legalmente no Estado de emprego.

Artigo 53

1. Os membros da família de um trabalhador migrante que tenham uma autorização de residência ou de admissão por tempo ilimitado ou automaticamente renovável serão autorizados a escolher livremente sua atividade remunerada nas mesmas condições aplicáveis ao referido trabalhador migrante, nos termos do disposto no artigo 52 da presente Convenção.

2. Com relação aos membros da família de um trabalhador migrante que não sejam autorizados a escolher livremente sua atividade remunerada, os Estados Partes deverão considerar favoravelmente a concessão a eles uma autorização para exercer uma atividade remunerada, com prioridade em relação aos outros trabalhadores que solicitem a admissão no Estado de emprego, sujeitos aos acordos bilaterais e multilaterais aplicáveis.

Artigo 54

1. Sem prejuízo das condições estabelecidas na sua autorização de residência ou de trabalho e dos direitos previstos nos artigos 25 e 27 da presente Convenção, os trabalhadores migrantes se beneficiarão de igualdade de tratamento em relação aos nacionais do Estado de emprego, no que respeita a:

- (a) Proteção contra a demissão;
- (b) Benefícios de seguro desemprego;
- (c) Acesso a programas de interesse público destinados a combater o desemprego;
- (d) Acesso a emprego alternativo no caso de perda do emprego ou de cessação de outra atividade remunerada, sujeitos ao disposto no artigo 52 da presente Convenção.

2. No caso de um trabalhador migrante reclamar que os termos do seu contrato de trabalho foram violados por seu empregador, ele terá o direito de submeter o seu caso às autoridades competentes do Estado de emprego, nos termos do disposto no artigo 18, parágrafo 1, da presente Convenção.

Artigo 55

Os trabalhadores migrantes a quem tenha sido concedida autorização para exercerem uma atividade remunerada, sujeitos às condições previstas nessa autorização, terão direito à igualdade de tratamento com os nacionais do Estado de emprego no exercício de tal atividade remunerada.

Artigo 56

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias a que se refere esta parte da presente Convenção não podem ser expulsos de um Estado de emprego, exceto por razões definidas na legislação nacional de tal Estado, e sem prejuízo das garantias previstas na parte III.

2. A expulsão não será acionada com o objetivo de privar os trabalhadores migrantes ou os membros da sua família dos direitos emergentes da autorização de residência e da autorização de trabalho.

3. Na consideração da expulsão de um trabalhador migrante ou de um membro da sua família, devem ser levadas em conta considerações humanitárias e o tempo de residência da pessoa interessada, até esse momento, no Estado de emprego.

PARTE V

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A CATEGORIAS ESPECIAIS DE TRABALHADORES MIGRANTES E MEMBROS DAS SUAS FAMÍLIAS

Artigo 57

As categorias especiais de trabalhadores migrantes membros de suas famílias especificadas nesta parte da Convenção, que se encontrem documentados ou em situação regular, gozarão dos direitos estabelecidos na parte III e, salvo conforme modificado abaixo, os direitos estabelecidos na parte IV.

Artigo 58

1. Os trabalhadores fronteiriços, conforme definido no artigo 2, parágrafo 2(a) da presente Convenção, terão todos os direitos previstos na parte IV que possam ser aplicados a eles em razão de sua presença e trabalho no território do Estado de emprego, considerando que eles tenham sua residência habitual em tal Estado.

2. Os Estados de emprego deverão considerar favoravelmente a possibilidade de atribuir aos trabalhadores fronteiriços o direito de escolher livremente sua atividade remunerada após o decurso de um determinado período de tempo. A concessão deste direito não afetará a sua condição de trabalhadores fronteiriços.

Artigo 59

1. Os trabalhadores sazonais, conforme definido no artigo 2, parágrafo 2(b) da presente Convenção, se beneficiarão dos direitos previstos na parte IV que lhes sejam aplicáveis por força da sua presença e do seu trabalho no território do Estado de emprego e que se mostrem compatíveis com a sua condição de trabalhadores sazonais, considerando que só estão presentes em tal Estado durante apenas uma parte do ano.

2. O Estado de emprego deverá considerar, sujeito ao parágrafo 1 do presente artigo, a possibilidade de conceder aos trabalhadores sazonais que tenham estado empregados em seu território por um período significativo, a possibilidade de realizarem outras atividades remuneradas e dar-lhes prioridade com relação a outros trabalhadores que busquem admissão a tal Estado, sujeito aos acordos bilaterais e multilaterais aplicáveis.

Artigo 60

Os trabalhadores itinerantes, conforme definido no artigo 2, parágrafo 2 (A), da presente Convenção, se beneficiarão dos direitos estabelecidos na parte IV que possam ser concedidos a eles em razão de sua presença e trabalho no território do Estado de emprego e que sejam compatíveis com sua condição de trabalhadores itinerantes em tal Estado.

Artigo 61

1. Os trabalhadores vinculados a um projeto, conforme definido no artigo 2, parágrafo 2 (da presente Convenção), e os membros das suas famílias, se beneficiarão dos direitos estabelecidos na parte IV, exceto as disposições do Artigo 43, parágrafos I (b) e (c), artigo 43, parágrafo I (d), no que se refira a programas de habitação social, artigo 45, parágrafo I (b) e artigos 52 a 55.
2. Se um trabalhador vinculado a um projeto invocar a violação dos termos do seu contrato de trabalho pelo seu empregador, terá o direito de submeter o seu caso às autoridades competentes do Estado que tenha sobre tal empregador, nos termos previstos no artigo 18, parágrafo 1, da presente Convenção.
3. Sujeitos aos acordos bilaterais ou multilaterais vigentes aplicáveis a eles, os Estados Partes interessados deverão se esforçar para possibilitar que os trabalhadores vinculados a um projeto permaneçam adequadamente protegidos pelos sistemas de segurança social de seus Estados de origem ou residência habitual durante sua participação no projeto. Os Estados Partes interessados deverão tomar todas as medidas apropriadas com o objetivo de evitar qualquer negação de direitos ou a duplicação de pagamentos a esse respeito.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 47 da presente Convenção e dos acordos bilaterais ou multilaterais pertinentes, os Estados Partes interessados permitirão o pagamento das remunerações dos trabalhadores vinculados a um projeto no seu Estado de origem ou de residência habitual.

Artigo 62

1. Os trabalhadores com um emprego específico, conforme definido no artigo 2, parágrafo 2 (g) da presente Convenção, se beneficiarão dos direitos estabelecidos na parte IV, exceto as disposições do artigo 43, parágrafos I (b) e (c), artigo 43, parágrafo I (d), no que se refere a programas de habitação social, artigo 52 e artigo 54, parágrafo 1 (d).
2. Os membros das famílias dos trabalhadores com um emprego específico se beneficiarão dos direitos relativos aos membros das famílias dos trabalhadores migrantes estabelecidos na parte IV da presente Convenção, exceto as disposições do artigo 53.

Artigo 63

1. Os trabalhadores independentes, conforme definido no artigo 2, parágrafo 2 (h) da presente Convenção, se beneficiarão de todos os direitos previstos na parte IV, com exceção dos direitos exclusivamente aplicáveis aos trabalhadores assalariados.

2. Sem prejuízo dos artigos 52 e 79 da presente Convenção, a cessação da atividade econômica dos trabalhadores independentes não implicará, por si só, a revogação da autorização que lhes tenha sido concedida, bem como aos membros das suas famílias, para poderem permanecer e exercerem uma atividade remunerada no Estado de emprego, salvo quando a autorização de residência for expressamente dependente da atividade remunerada específica para a qual eles foram admitidos.

PARTE VI

PROMOÇÃO DE CONDIÇÕES SAUDÁVEIS, EQUITATIVAS, DIGNAS E LEGAIS EM MATÉRIA DE MIGRAÇÃO INTERNACIONAL DE TRABALHADORES E DE MEMBROS DAS SUAS FAMÍLIAS

Artigo 64

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 79 da presente Convenção, os Estados Partes interessados deverão, quando apropriado, consultar-se e cooperar visando promover condições saudáveis, equitativas e dignas no que se refere à migração internacional de trabalhadores e membros de suas famílias.

2. A este respeito, devem ser tomadas devidamente em conta não só as necessidades e recursos de mão-de-obra, mas também as necessidades de natureza social, econômica, cultural e outras necessidades dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, bem como as consequências das migrações para as comunidades envolvidas.

Artigo 65

1. Os Estados Partes manterão serviços apropriados para tratamento das questões relativas à migração internacional dos trabalhadores e dos membros das suas famílias. Suas funções incluirão, entre outras:

(a) Formular e executar políticas relativas a essas migrações;

- (b) Um intercâmbio de informações, consultas e cooperação com as autoridades competentes de outros Estados Partes envolvidos em tal migração;
- (c) O fornecimento de informações adequadas, particularmente aos empregadores, trabalhadores e suas organizações, sobre as políticas, leis e regulamentos relativos à migração e emprego e sobre outros assuntos relevantes;
- (d) Fornecer informação e prestar assistência adequada aos trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias no que se refere às autorizações, formalidades e providências necessárias para a partida, viagem, chegada, estada, atividades remuneradas, saída e regresso, bem como às condições de trabalho e de vida no Estado de emprego e sobre costumes, moeda, leis e regulamentos fiscais e outros.

2. Os Estados Partes facilitarão, conforme apropriado, a disponibilização de serviços consulares adequados e outros serviços que sejam necessários para atender as necessidades sociais, culturais e outras necessidades dos trabalhadores migrantes e membros de suas famílias.

Artigo 66

1. Sujeito ao parágrafo 2 do presente artigo, o direito de realizar operações visando o recrutamento de trabalhadores para emprego em outro Estado, será restrito a:

- (a) Os serviços ou órgãos públicos do Estado no qual tais operações se realizem;
- (b) Os serviços ou órgãos públicos do Estado de emprego com base em acordo entre os Estados interessados;
- (c) Um órgão estabelecido em virtude de um acordo bilateral ou multilateral.

2. Sujeitos a qualquer autorização, aprovação e supervisão pelas autoridades públicas dos Estados Partes relevantes, que possam ser estabelecidas de acordo com a legislação e prática de tais Estados, também podem ser autorizados a efetuar tais operações agências, empregadores potenciais ou pessoas atuando em seu nome.

Artigo 67

1. Os Estados Partes interessados cooperarão, conforme apropriado, na adoção de medidas relativas ao regresso ordenado ao Estado de origem dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, quando decidam regressar, quando expire

a sua autorização de residência ou de trabalho, ou quando se encontrem em situação irregular no Estado de emprego.

2. Relativamente aos trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias em situação regular, os Estados Partes interessados cooperarão, conforme apropriado, em termos acordados por tais Estados, visando promover as condições econômicas adequadas para sua reinstalação e para facilitar sua reintegração social e cultural duradoura no Estado de origem.

Artigo 68

1. Os Estados Partes, incluindo os Estados de trânsito, cooperarão a fim de prevenir e eliminar os movimentos ilegais ou clandestinos e o emprego de trabalhadores migrantes em situação irregular. As medidas a serem tomadas para este fim, dentro da jurisdição de cada Estado interessado, incluirão:

- (a) Medidas apropriadas contra a difusão de informação enganosa relacionada à emigração e à imigração;
- (b) Medidas destinadas a detectar e erradicar movimentos ilegais ou clandestinos de trabalhadores migrantes e de membros das suas famílias e a impor sanções eficazes às pessoas, grupos ou entidades que organizem, realizem ou participem na organização ou direção de tais movimentos;
- (c) Medidas destinadas a impor sanções eficazes às pessoas, grupos ou entidades que recorram à violência, à ameaça ou à intimidação contra os trabalhadores migrantes ou os membros das suas famílias que se encontrem em situação irregular.

2. Os Estados de emprego adotarão todas as medidas adequadas e eficazes para eliminar o emprego, no seu território, de trabalhadores migrantes em situação irregular, incluindo, sempre que apropriado, sanções aos empregadores de tais trabalhadores. Os direitos de trabalhadores migrantes frente a seus empregadores, provenientes do seu emprego, não serão prejudicados por estas medidas.

Artigo 69

1. Os Estados Partes, em cujo território se encontrem trabalhadores migrantes e membros das suas famílias em situação irregular, tomarão as medidas adequadas para evitar que essa situação se prolongue.

2. Sempre que os Estados Partes interessados considerem a possibilidade de regularizar a situação dessas pessoas, de acordo com a legislação nacional e os

acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis, deverão levar em conta as circunstâncias da sua entrada, a duração da sua estada no Estado de emprego, bem como outras considerações relevantes, em particular as que se relacionem com a sua situação familiar.

Artigo 70

Os Estados Partes adotarão medidas não menos favoráveis do que as aplicadas aos seus nacionais para garantir que as condições de vida e de trabalho dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias em situação regular sejam conformes às normas de saúde, de segurança e de higiene e aos princípios inerentes à dignidade humana.

Artigo 71

1. Os Estados Partes facilitarão, sempre que necessário, o repatriamento para o Estado de origem dos restos mortais dos trabalhadores migrantes ou dos membros das suas famílias.

2. No que respeita à indenização pelo falecimento de um trabalhador migrante ou de um membro da sua família, os Estados Partes prestarão assistência, conforme apropriado, às pessoas relevantes, visando a pronta resolução desta questão. A resolução destes assuntos será realizada com base na lei nacional aplicável de acordo com as disposições da presente Convenção e quaisquer acordos bilaterais ou multilaterais relevantes.

PARTE VII

APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Artigo 72

- 1.
- (a) Com o fim de examinar a aplicação da presente Convenção, será instituído um Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (aqui de agora diante referido como “o Comitê”);
- (b) O Comitê será composto, na data de entrada em vigor da presente Convenção, de dez peritos e, após a entrada em vigor desta para o quadragésimo primeiro Estado Parte, de quatorze peritos de alta

autoridade moral, imparcialidade e de reconhecida competência no domínio abrangido pela presente Convenção.

2.

(a)

Os membros do Comitê são eleitos por escrutínio secreto pelos Estados Partes, de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes, sendo dada a devida consideração à distribuição geográfica equitativa, incluindo tanto os Estados de origem quanto os Estados de emprego, e à representação dos principais sistemas jurídicos. Cada Estado Parte pode designar uma pessoa dentre seus próprios nacionais;

(b)

pessoal.

3.

A primeira eleição será realizada o mais tardar nos seis meses seguintes à data da entrada em vigor da presente Convenção e as eleições subsequentes a cada dois anos. Pelo menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convidará, por escrito, os Estados Partes a proporem os seus candidatos num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elaborará uma lista em ordem alfabética dos candidatos assim apresentados, indicando os Estados Partes que os nomearam, e deverá apresentá-la aos Estados Partes o mais tardar um mês antes da data da eleição correspondente, junto com os curricula vitae das pessoas assim nomeadas.

4.

As eleições dos membros do Comitê serão realizadas em uma reunião dos Estados Partes, convocada pelo Secretário Geral na Sede das Nações Unidas. Em tal reunião, na qual o quórum será constituído por dois terços dos Estados Partes, as pessoas eleitas para o Comitê serão aqueles nomeados que obtenham o maior número de votos e uma maioria absoluta dos votos dos Estados Partes presentes e votantes.

5.

(a)

Os membros do Comitê serão eleitos por um período de quatro anos. No entanto, o mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição terminará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes destes cinco membros serão escolhidos em sorteio feito pelo Presidente da reunião dos Estados Partes.

(b)

A eleição dos quatro membros suplementares do Comitê será realizada de acordo com as disposições dos parágrafos 2, 3 e 4 do presente artigo, após a entrada em vigor da Convenção para o quadragésimo primeiro Estado Parte. O mandato de dois dos membros suplementares eleitos nesta ocasião terminará ao fim de dois anos; os nomes destes membros serão escolhidos em sorteio feito pelo Presidente da reunião dos Estados Partes.

(c)

Os membros do Comitê serão reelegíveis se novamente indicados.

6. Em caso de morte ou de demissão de um membro do Comitê ou se, por qualquer outra razão, um membro declarar que não pode continuar a exercer funções no Comitê, o Estado Parte que tenha indicado seu nome deverá indicar um outro perito, dentre os seus nacionais, para a parte restante do mandato. A nova indicação é sujeita à aprovação do Comitê.

7. O Secretário-Geral das Nações Unidas fornecerá o pessoal e instalações necessárias para o eficaz desempenho das funções do Comitê.

8. Os membros do Comitê receberão emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas, segundo as condições e modalidades fixadas pela Assembléia Geral.

9. Os membros do Comitê terão direito às facilidades, privilégios e imunidades de peritos em missão para as Nações Unidas, conforme estabelecido nas seções relevantes da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 73

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para consideração pelo Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas e de outra natureza que tenham adotado para dar vigência às disposições da presente Convenção:

- (a) Dentro de um ano após a entrada em vigor da Convenção para o Estado Parte interessado;
- (b) Daí por diante, de cinco em cinco anos e sempre que o Comitê o solicitar.

2. Os relatórios apresentados em aplicação do presente artigo deverão também indicar os fatores e as dificuldades, se houver, afetando a aplicação efetiva da Convenção e deverão incluir informações sobre as características dos movimentos migratórios respeitantes ao Estado interessado.

3. O Comitê decidirá quaisquer diretrizes adicionais aplicáveis ao conteúdo dos relatórios.

4. Os Estados Partes deverão disponibilizar amplamente seus relatórios ao público em seus próprios países.

Artigo 74

1. O Comitê deverá examinar os relatórios apresentados por cada Estado Parte e deverá transmitir ao Estado Parte interessado os comentários que julgar apropriados. Este Estado Parte pode submeter ao Comitê observações sobre qualquer comentário feito pelo Comitê de acordo com o disposto no presente artigo. O Comitê pode solicitar aos Estados Partes informações complementares, ao considerarem tais relatórios.

2. Antes da abertura de cada sessão ordinária do Comitê, o Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá, oportunamente, ao Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho cópias dos relatórios apresentados pelos Estados Partes interessados e informações úteis à apreciação desses relatórios, de modo a possibilitar ao Secretariado prestar assistência ao Comitê, através da disponibilização de conhecimentos especializados nas matérias abordadas na presente Convenção que estejam dentro da competência da Organização Internacional do Trabalho. O Comitê deverá considerar, em suas deliberações, tais comentários e documentos que o Secretariado possa apresentar.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas pode ainda, após consulta com o Comitê, transmitir a outras agências especializadas, bem como a organizações intergovernamentais, cópias de partes destes relatórios que sejam de sua competência.

4. O Comitê pode convidar as agências especializadas e órgãos das Nações Unidas, bem como organizações intergovernamentais e outros organismos interessados, a submeter por escrito, para apreciação pelo Comitê, informações sobre assuntos tratados na presente Convenção que estejam dentro do escopo de suas atividades.

5. O Secretariado Internacional do Trabalho será convidado pelo Comitê a indicar os seus representantes a fim de participarem, na qualidade de consultores, nas reuniões do Comitê.

6. O Comitê pode convidar representantes de outras agências especializadas e órgãos das Nações Unidas, bem como organizações intergovernamentais, para comparecerem e serem ouvidos em suas reuniões, sempre que forem considerados assuntos dentro de seu campo de competência.

7. O Comitê apresentará um relatório anual à Assembléia Geral das Nações Unidas sobre a implantação da presente Convenção, contendo as suas observações e recomendações, fundadas, particularmente, na apreciação dos relatórios e quaisquer observações apresentadas pelos Estados Partes.

8. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá os relatórios anuais do Comitê aos Estados Partes na presente Convenção, ao Conselho Econômico e Social, à Comissão sobre Direitos Humanos das Nações Unidas, ao Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho e a outras organizações relevantes.

Artigo 75

1. O Comitê deverá adotar suas próprias regras de procedimento.
2. O Comitê elegerá o seu secretariado por um período de dois anos.
3. O Comitê se reunirá ordinariamente uma vez por ano.
4. As reuniões do Comitê deverão ser realizadas habitualmente na sede das Nações Unidas.

Artigo 76

1. Um Estado Parte da presente Convenção pode, a qualquer tempo, declarar sob este artigo que ele reconhece a competência do Comitê para receber e considerar comunicações de um Estado Parte, invocando o não cumprimento por outro Estado das obrigações decorrentes da presente Convenção. As comunicações apresentadas de acordo com o disposto neste artigo só podem ser recebidas e apreciadas se apresentadas por um Estado que tenha feito uma declaração reconhecendo a competência do Comitê, no que lhe diz respeito. Nenhuma comunicação será recebida pelo Comitê se a mesma se referir a um Estado Parte que não tenha feito tal declaração. As comunicações recebidas de acordo com este artigo deverão ser tratadas de acordo com o seguinte procedimento:

- (a) Se um Estado Parte da presente Convenção considerar que outro Estado Parte não está cumprindo suas obrigações sob a presente Convenção, ele pode, por comunicação escrita, encaminhar o assunto à atenção de tal Estado Parte. O Estado Parte pode ainda informar o assunto ao Comitê. Dentro de três meses após o recebimento da comunicação, o Estado destinatário deverá enviar uma explicação ao Estado que enviou a comunicação, ou qualquer outra declaração escrita esclarecendo o assunto, que deve incluir, na extensão possível e pertinente, referência a procedimentos e recurso domésticos utilizados, pendentes ou disponíveis sobre o assunto;
- (b) Se, no prazo de seis meses a contar da data da recepção da comunicação inicial pelo Estado destinatário, a questão não tiver sido resolvida a contento de ambos os Estados Partes interessados, qualquer um destes terá o direito de submeter a questão à apreciação do Comitê, dirigindo uma notificação ao Comitê e ao outro Estado interessado;
- (c) O Comitê só examinará a questão depois de verificar que todos as vias de recurso internas disponíveis foram esgotadas, em conformidade com os princípios geralmente reconhecidos do Direito internacional. Tal não

se aplicará quando o Comitê entender que os procedimentos de recurso ultrapassam os prazos razoáveis;

- (d) Sujeito às disposições da alínea (c) do presente parágrafo, o Comitê se colocará à disposição dos Estados Partes interessados a fim de obter a solução amigável do litígio, baseada no respeito das obrigações estabelecidas na presente Convenção;
- (e) O Comitê se reunirá em assembléias fechadas ao examinar as comunicações nos termos do presente artigo;
- (f) Em qualquer assunto encaminhado a ele de acordo com a alínea (b) do presente parágrafo, o Comitê pode convocar os Estados Partes interessados, referidos na alínea (b), a fornecer qualquer informação relevante;
- (g) Os Estados Partes interessados, referidos na alínea b) do presente parágrafo, terão o direito de fazer-se representar quando da apreciação da questão pelo Comitê e de apresentar alegações verbais e/ou escritas;
- (h) O Comitê deverá, dentro de doze meses após a data de recebimento de notificação sob a alínea (b) do presente parágrafo, apresentar um relatório, como segue:
 - (i) Se for alcançada uma solução nos termos da alínea d) do presente parágrafo, o Comitê deverá confinar seu relatório a uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada;
 - (ii) Se não for alcançada uma solução nos termos da alínea (d), o Comitê deverá, em seu relatório, estabelecer os fatos relevantes referentes à divergência entre os Estados Partes interessados. As apresentações escritas e o registro de todas as apresentações verbais feitas pelos Estados Partes interessados deverão ser anexadas ao relatório. O Comitê pode ainda comunicar apenas aos Estados Partes interessados quaisquer pontos de vista que ele considere relevante para a divergência entre eles.

Em cada questão, o relatório deverá ser comunicado aos Estados Partes interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor quando dez Estados Partes da presente Convenção tiverem feito a declaração prevista no parágrafo 1 deste artigo. Tais declarações deverão ser depositadas pelos Estados Partes junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que deverá transmitir cópias das mesmas aos outros Estados Partes. Uma declaração não pode ser retirada a qualquer tempo por notificação ao Secretário-Geral. Tal retirada não deverá prejudicar a apreciação de qualquer assunto que seja o assunto de uma comunicação já transmitida sob o presente artigo; nenhuma outra comunicação por qualquer Estado Parte será recebida sob o

presente artigo após a notificação de retirada da declaração ter sido recebida pelo Secretário-Geral, a menos que o Estado Parte interessado tenha feito uma nova declaração.

Artigo 77

1. Qualquer Estado Parte da presente Convenção pode, em qualquer momento, declarar, nos termos do presente artigo, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações apresentadas por pessoas sujeitas à sua jurisdição ou em seu nome, invocando a violação por esse Estado Parte dos seus direitos individuais, conforme estabelecido pela presente Convenção. Nenhuma comunicação deverá ser recebida pelo Comitê se esta fizer referência a um Estado Parte que não tenha feita tal declaração.

2. O Comitê declarará inadmissível uma comunicação apresentada nos termos do presente artigo que seja anônima ou julgada como um abuso do direito de apresentação de tais comunicações ou incompatível com as disposições da presente Convenção.

3. O Comitê não examinará nenhuma comunicação submetida por uma pessoa nos termos do presente artigo, sem se certificar de que:

- (a) A mesma questão não foi, e não está sendo, examinada sob outro procedimento de investigação ou decisão internacional;
- (b) O interessado esgotou os recursos domésticos disponíveis; isto não se aplicará se, na opinião do Comitê, a aplicação dos recursos ultrapassar prazos razoáveis ou se for improvável que as vias de recurso satisfaçam efetivamente tal pessoa.

4. Sujeito às disposições do parágrafo 2 do presente artigo, o Comitê dará conhecimento das comunicações apresentadas a ele nos termos deste artigo ao Estado Parte da presente Convenção que tiver feito uma declaração nos termos do parágrafo 1 e tiver, alegadamente, violado qualquer disposição da Convenção. No prazo de seis meses, o Estado destinatário deverá apresentar por escrito ao Comitê explicações ou declarações esclarecendo o assunto e as medidas, se for caso, que possam ter sido tomadas por tal Estado.

5. O Comitê examinará as comunicações recebidas nos termos do presente artigo, levando em consideração todas as informações disponibilizadas a ele por ou em representação do interessado e pelo Estado Parte interessado.

6. O Comitê se reunirá à portas fechadas ao examinaras comunicações recebidas nos termos do presente artigo.

7. O Comitê transmitirá as suas conclusões ao Estado Parte em causa e ao interessado.

8. As disposições do presente artigo entrarão em vigor quando dez Estados Partes da presente Convenção tiverem feito as declarações previstas no parágrafo 1 do presente artigo. Tais declarações serão depositadas pelo Estado Parte junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias aos outros Estados Partes. A declaração pode ser retirada em qualquer momento por notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada não prejudicará a apreciação de qualquer questão objeto de uma comunicação já transmitida nos termos do presente artigo. Nenhuma comunicação apresentada por um indivíduo, ou em seu nome, nos termos do presente artigo, será recebida depois da recepção pelo Secretário-Geral da notificação de retirada da declaração, a menos que o Estado Parte haja formulado uma nova declaração.

Artigo 78

As disposições do artigo 76 da presente Convenção serão aplicadas sem prejuízo de qualquer processo de resolução de litígios ou de queixas no domínio coberto pela presente Convenção, previsto nos instrumentos constitutivos da, ou nas convenções das Nações Unidas e das agências especializadas, e não impedirão os Estados Partes de recorrerem a qualquer outro processo de resolução de litígios ao abrigo de acordos internacionais a que se encontrem vinculados.

PARTE VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 79

Nada na presente Convenção deverá afetar o direito de cada Estado Parte de estabelecer os critérios de admissão de trabalhadores migrantes e de membros das suas famílias. No que se refere a outros assuntos relacionados à sua situação legal e ao tratamento como trabalhadores migrantes e membros das suas famílias, os Estados Partes serão sujeitos às limitações estabelecidas na presente Convenção.

Artigo 80

Nada na presente Convenção deverá ser interpretado como afetando as disposições da Carta das Nações Unidas e dos atos constitutivos das agências especializadas que definem as responsabilidades respectivas dos diversos órgãos das Nações Unidas e das agências especializadas no que respeita às questões abordadas na presente Convenção.

Artigo 81

1. Nada na presente Convenção deverá afetar os direitos e liberdades mais favoráveis aos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias, em virtude de:
 - (a) A legislação ou a prática de um Estado Parte; ou
 - (b) Qualquer tratado bilateral ou multilateral em vigor para o Estado Parte interessado.
2. Nada na presente Convenção deverá ser interpretado como implicando, para qualquer Estado, grupo ou pessoa, qualquer direito de dedicar-se a uma atividade ou realizar um ato que afete os direitos ou as liberdades estabelecidos na presente Convenção.

Artigo 82

Os direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias previstos na presente Convenção não podem ser objeto de renúncia. Não será permitido exercer qualquer forma de pressão sobre os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias para que renunciem a estes direitos ou se abstêm de os exercer. Não será possível a derrogação por contrato dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Os Estados Partes tomarão as medidas adequadas para garantir que estes princípios sejam respeitados.

Artigo 83

Cada Estado Parte da presente Convenção compromete-se:

- (a) A garantir que toda a pessoa cujos direitos e liberdades aqui reconhecidos sejam violados terá um recurso efetivo, ainda que a violação haja sido cometida por pessoas no exercício de funções oficiais;
- (b) A garantir que, ao exercer tal recurso, qualquer pessoa venha a ter a sua queixa apreciada e decidida por uma autoridade judiciária, administrativa ou legislativa competente, ou por qualquer outra autoridade competente prevista no sistema jurídico do Estado, e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;
- (c) A garantir que as autoridades competentes venham a executar tais recursos quando concedidos.

Artigo 84

Cada Estado Parte compromete-se a adotar todas as medidas legislativas e outras que sejam necessárias à aplicação das disposições da presente Convenção.

PARTE IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 85

O Secretário-Geral das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

Artigo 86

1. A presente Convenção será aberta para assinatura por todos os Estados. Está sujeita a ratificação.
2. A presente Convenção será aberta para adesão por todos os Estados.
3. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 87

1. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte a um período de três meses após a data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada um dos Estados ratificando ou aderindo à presente Convenção após sua entrada em vigor, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte a um período de três meses após a data do depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 88

Um Estado que ratifique a presente Convenção ou a ela adira não pode excluir a aplicação de qualquer uma das suas partes ou, sem prejuízo do artigo 3, excluir da sua aplicação uma categoria qualquer de trabalhadores migrantes.

Artigo 89

1. Qualquer Estado Parte pode denunciar a presente Convenção, após o decurso de um período de cinco anos a contar da data da entrada em vigor da Convenção para esse Estado, por meio de notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. A denúncia será efetiva no primeiro dia do mês seguinte ao término de um período de doze meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. A denúncia não terá o efeito de liberar o Estado Parte de suas obrigações sob a presente Convenção a respeito de qualquer ato ou omissão que ocorra antes da data na qual a denúncia se torne efetiva, nem deverá a denúncia prejudicar em qualquer maneira a consideração contínua de qualquer assunto que já esteja sob apreciação pelo Comitê antes da data na qual a denúncia se torne efetiva.
4. Após a data em que a denúncia de um Estado Parte se torne vigente, o Comitê não deverá iniciar a apreciação de qualquer novo assunto a respeito de tal Estado.

Artigo 90

1. Após o decurso de um período de cinco anos a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Estado pode, em qualquer momento, propor a revisão da Convenção por meio de notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral deverá comunicar, em seguida, quaisquer alterações propostas aos Estados Parte, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação das propostas. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral deverá convocá-la sob os auspícios das Nações Unidas. As emendas adotadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência serão submetidas à Assembléia Geral para aprovação.
2. As emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceitas por uma maioria de dois terços dos Estados Partes, de acordo com suas respectivas normas constitucionais.
3. Quando as emendas entrarem em vigor, terão força vinculativa para os Estados que as tenham aceito, ficando os outros Estados Partes vinculados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham aceito.

Artigo 91

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas deverá receber e comunicar a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas pelos Estados no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão.
2. Não será permitida nenhuma reserva incompatível com o objeto e com o fim da presente Convenção.
3. As reservas podem ser retiradas em qualquer momento por meio de notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados sobre o fato. Tal notificação produzirá efeito na data de seu recebimento.

Artigo 92

1. Em caso de divergência entre dois ou mais Estados relativamente à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não seja resolvida por negociação deverá, a pedido de qualquer um deles, ser submetida a arbitragem. Se dentro de seis meses a partir da data do pedido de arbitragem, as Partes forem incapazes de acordar sobre a organização da arbitragem, qualquer de tais Partes pode encaminhar a divergência ao Tribunal Internacional de Justiça por meio de acordo com o Estatuto do Tribunal.
2. Qualquer Estado Parte pode, no momento da assinatura ou da ratificação ou da adesão da presente Convenção, declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo 1 do presente artigo. Os outros Estados Partes não serão vinculados pelas referidas disposições com respeito a qualquer Estado Parte que tenha formulado tal declaração.
3. Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma declaração de acordo com o parágrafo 2 do presente artigo pode, em qualquer momento, retirá-la mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 93

1. A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá cópias autenticadas da presente Convenção a todos os Estados.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente habilitados para isso por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

FIM DO DOCUMENTO